



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.494 - MG (2019/0316197-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RAUL SOARES
ADVOGADOS : AELITON PONTES MATOS - MG176397
TIAGO TAVARES SILVA - MG165050
THAIS VIVIANE FERREIRA - MG193245

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.

2. No caso em apreço, o pedido formulado pela parte autora versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.494 - MG (2019/0316197-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE RAUL SOARES**
ADVOGADOS : **AELITON PONTES MATOS - MG176397**
: **TIAGO TAVARES SILVA - MG165050**
: **THAIS VIVIANE FERREIRA - MG193245**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte (fl. 192, e-STJ):

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE ACOLHIMENTO EM CLÍNICA PARA DESINTOXICAÇÃO E RECUPERAÇÃO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - CERCEAMENTO DE LIBERDADE - VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO.

- Não há como conceder a liminar, para determinar a internação compulsória de cidadão, quando houver cerceamento de sua liberdade e clara violação de direitos constitucionais do internando.

V.v. - Nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum, quanto ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal, em correta aplicação da competência recursal (artigo 4º, da Lei 12.153/09 c/c artigo 41, da Lei 9.099/95).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 4º da Lei 12.153/2009.

Argumenta: "Na hipótese, versa a ação sobre a internação compulsória do paciente Sr. Francisco Santana Chaves em virtude de dependência química de álcool, diante do valor atribuído à causa, R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), tem-se que não compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar a presente ação" (fl. 210, e-STJ).

Defenda ainda: "Registre-se que o fato da ação tramitar na Vara Única da comarca de Raul Soares, sendo a decisão agravada proferida por Juiz investido de jurisdição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum, e não de jurisdição especial, não afasta a competência absoluta dos Juizados Especiais para o julgamento do presente feito" (fl. 212, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a "cassação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, porque manifestamente incompetente para julgamento da ação, determinando-se a remessa do feito à Turma Recursal com jurisdição sobre o Juízo de origem" (fl. 213, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 217-230, e-STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 234-235, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, opinou pelo provimento do recurso (fls. 245-250, e-STJ). Eis a ementa do parecer:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/09.

– Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.844.494 - MG (2019/0316197-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2019.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 4º. DA LEI 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA DISTRITAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

2. Consoante o art. 2º, § 4º. da Lei 12.153/2009, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. No presente caso, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (fls. 11); entretanto, a ação foi movida perante a 2ª. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em foro no qual existe Juizado Especial da Fazenda Pública. Destarte, não poderiam as instâncias ordinárias ter prosseguido no julgamento do feito, em razão de sua incompetência absoluta, posto que é improrrogável tal competência.

3. A declaração da incompetência não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, como dispõem os arts. 113, § 2º. do CPC/1973 e 64, § 3º. do Código Fux. Julgados: REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019; REsp. 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 28.6.2016.

4. Recurso Especial da Autarquia Distrital a que se dá provimento, a fim de reconhecer a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

(REsp 1537768/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. (...) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 SALÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÍNIMOS. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...)

(...)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível submeter ao rito dos Juizados Especiais, as causas que envolvem fornecimento de medicamentos, cujo valor seja de até 60 salários mínimos, ajuizadas pelo Ministério Público em favor de pessoa determinada.

(...)

(AgRg no AREsp 374.299/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2015).

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fl. 193, e-STJ):

Não há como falar em competência absoluta dos Juizados Especiais, nem em envio dos autos à Turma Recursal, uma vez que o presente feito tramita na Vara Única da comarca de Raul Soares, sendo que a decisão agravada foi proferida por Juiz investido de jurisdição comum, e não de jurisdição especial, sendo competente para o julgamento de eventuais recursos contra decisões proferidas pelo douto Juízo da primeira instância uma das oito primeiras Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal.

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Tenho por corretos os fundamentos desenvolvidos no voto da Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ana Paula Caixeta, vogal vencida, os quais adoto também como razões de decidir, *litteris*:

A hipótese em tela não demanda a análise do presente recurso por esse egrégio Tribunal de Justiça.

Conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº 12.153/09, "é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos".

Extraí-se do § 4º, do mencionado artigo, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Ainda cumpre observar que os recursos interpostos contra decisões proferidas nas ações previstas no artigo 2º, da Lei 12.153/09, serão julgados pelas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

A Lei Complementar de nº 59/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas, assim prescreve:

Art. 84. Para o julgamento dos recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, as comarcas serão divididas em grupos jurisdicionais, constituídos por uma ou mais Turmas Recursais, conforme dispuser a Corte Superior, por proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais. - grifei.

Art. 84-A. Compete à Turma Recursal processar e julgar recursos, embargos de declaração de seus acórdãos, mandados de segurança e "habeas corpus" contra atos de Juizes de Direito do Sistema e contra seus próprios atos.

Parágrafo único. Compete ao Juiz - Presidente de Turma Recursal processar e exercer o juízo de admissibilidade de recursos extraordinários contra decisões da Turma e presidir o processamento do agravo de instrumento interposto contra suas decisões. - grifei.

No caso em apreço, o pedido formulado pela parte Autora (...) versa sobre a internação compulsória do paciente para tratamento do alcoolismo em estabelecimento especializado em reabilitação de dependentes químicos, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) (f. 25/35, TJ). Tais elementos se enquadram, pois, na hipótese prevista no artigo 2º, da Lei 12.153/09 (...)

Além disso, necessário registrar que a ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum, quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, à vista da unicidade do Juízo, pode-se afirmar que a decisão agravada, advinda da Comarca de Raul Soares, foi proferida no exercício da jurisdição concernente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Isto porque, nos casos em que o Juízo exerça competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum, quanto ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal.

(...)

Logo, conclui-se que compete à Turma Recursal, com jurisdição sobre a Comarca de Raul Soares, o julgamento do presente recurso, em correta aplicação da competência recursal estabelecida pelo artigo 4º, da Lei 12.153/09.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e determinar a remessa do feito à Turma Recursal com jurisdição sobre o Juízo de origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0316197-3

**REsp 1.844.494 /
MG**

Números Origem: 00189831520188130540 10540180018983001 10540180018983002
13442531920188130000 189831520188130540

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RAUL SOARES
ADVOGADOS : AELITON PONTES MATOS - MG176397
TIAGO TAVARES SILVA - MG165050
THAIS VIVIANE FERREIRA - MG193245

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.